



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.759 - RS (2009/0134082-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VILMAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF.

1. Aplica-se o verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de equívoco da parte Recorrente ao delimitar as partes da relação processual e a controvérsia em questão.

2. A tese de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho já foi alvo de inúmeras discussões nesta Corte. No entanto, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça dirimiu a questão, seguindo o entendimento de que incide o mencionado princípio aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.759 - RS (2009/0134082-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial interposto pelo *Parquet* Federal.

A parte Agravante refuta a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, sob a tese de que o equívoco nas razões recursais, em relação ao nome do Recorrido, não prejudica a compreensão do recurso especial.

Alega, ainda, que "*o órgão julgador negou vigência ao artigo 334 do Código Penal ao aplicar o princípio da insignificância ao agravado pelo fato do valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O entendimento desta egrégia Corte é de que haverá desinteresse penal apenas nos casos em que o tributo devido seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quantia que enseja a o cancelamento (extinção) do crédito fiscal*" (fl. 247).

Dessa forma, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, de forma alternativa, a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.759 - RS (2009/0134082-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF.

1. Aplica-se o verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de equívoco da parte Recorrente ao delimitar as partes da relação processual e a controvérsia em questão.

2. A tese de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho já foi alvo de inúmeras discussões nesta Corte. No entanto, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça dirimiu a questão, seguindo o entendimento de que incide o mencionado princípio aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o equívoco do órgão ministerial ao indicar o Réu VILMAR DE SOUZA apenas no cabeçalho da petição de interposição do recurso especial e, ao narrar os fatos e transcrever a decisão recorrida, remeter-se ao Réu Antônio Damasceno de Almeida, que não é parte legítima dos autos.

Saliente-se que se trata de recurso interposto pelo Ministério Público Federal em desfavor de determinado Réu, mas que expõe fatos ocorridos em outro processo, prejudicando a análise da controvérsia. Incide, desse modo, portanto, a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte.

Quanto à questão da incidência do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1112748/TO, firmou entendimento de que o parâmetro para a aplicação do mencionado princípio nos crimes de descaminho é aquele previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais)

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"De início, cabe esclarecer que o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi interposto em desfavor de **Vilmar de Souza**.*

*No entanto, constata-se um equívoco nas razões do especial que cita como Recorrido **Antônio Damasceno de Almeida (fls. 167/168)**. Ao analisar a petição, verifica-se que o relatório e a fundamentação foram baseados na ação penal em desfavor de Antônio, tendo, inclusive, a transcrição de parte da exordial acusatória e a menção do valor de tributos elididos pelo supracitado Réu.*

Dessa forma, a controvérsia não restou devidamente delimitada, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a tese de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho já foi alvo de inúmeras discussões nesta Corte. No entanto, por ocasião, do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1112748/TO, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça dirimiu a questão, firmando o entendimento de que incide o mencionado princípio aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial." (fl. 236)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134082-0

AgRg no
REsp 1.133.759 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200771040036806

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário